

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23112 - DF (2017/0005396-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIVAL DIAS DE LIMA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E
OUTRO(S) - DF020252
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NO TEMA 839/STF. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não estando em discussão a revisão do ato de anistia, não há falar em sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF, porquanto estranho ao feito.
2. No caso, a controvérsia foi resolvida em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 553.710, sendo certo que não houve manejo de recurso quanto aos juros e correção monetária.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.112 - DF (2017/0005396-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIVAL DIAS DE LIMA
**ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) -
DF020252**
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 366):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA AFETAÇÃO DO TEMA 839 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 817.338/DF). FALTA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tema 839/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, versa sobre: (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no presente *mandamus*, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

2. "Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política" (EDcl no AgRg no MS 20.255/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

3. No caso, a interessada intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem provar que o impetrante teve sua portaria de anistia anulada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 480):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NO TEMA 839/STF. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 394/STF**. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Discorre o agravante, inicialmente, sobre os atos de concessão de anistia política mediante estelionato, enfatizando estar próximo o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 817.338/DF, que versa sobre a possibilidade de anulação de um ato administrativo inconstitucional, ainda que já decorrido o lapso decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999.

Argumenta que o julgamento do mencionado apelo extraordinário é prejudicial à análise do mérito do *mandamus* a que se refere este recurso, uma vez que, "acolhida a tese de inexistência de decadência por parte da Administração com a consequente anulação da portaria anistiadora, não haverá falar, por óbvio, no pagamento de prestações mensais e ou retroativos àqueles que não mais poderão ser considerados anistiados políticos" (fl. 511).

Ressalta que, em razão da relevância da questão e diante da existência de prejudicial externa, o mais adequado é a suspensão do feito.

Sustenta que a parte impetrante jamais foi vítima de perseguição ou punição por motivos políticos, daí porque não faz jus ao benefício.

Alega que deve ser determinado o sobrestamento do feito tal qual decidido nos autos do MS n. 20.083/DF.

Requer, ao final, "a reconsideração da decisão que concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 23.112/DF para denegar a segurança, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, desde já, a denegação da segurança ou, caso contrário, a suspensão do presente mandado de segurança ou do pagamento dos valores retroativos ao ora Agravado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338/DF, por se tratar de importante questão prejudicial ao mérito do presente *mandamus*".

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.112 - DF (2017/0005396-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NO TEMA 839/STF. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não estando em discussão a revisão do ato de anistia, não há falar em sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF, porquanto estranho ao feito.
2. No caso, a controvérsia foi resolvida em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 553.710, sendo certo que não houve manejo de recurso quanto aos juros e correção monetária.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado no provimento recorrido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE 817.338/DF, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1.999 (**Tema 839**). Veja-se:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida. (RE 817.338 RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 8/10/2015.)

No entanto, no caso concreto não está em discussão a decadência do direito de se anular o ato de concessão da anistia, como era a hipótese do MS nº 20.083/DF, citado pelo ora agravante. Veja-se:

No caso dos autos, a decisão embargada foi expressa no sentido de que apenas a comprovação de anulação da portaria que concedera a anistia ao impetrante levaria à suspensão do ato que determinou o pagamento dos valores devidos (e-STJ, fl. 276):

Por fim, registra-se que, apreciando questão de ordem relacionada a ter a administração dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJe 11/5/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressaltou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

Assim, não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria n. 1.104/1964 não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados.

Portanto, não houve a omissão suscitada, pois, mesmo que implicitamente, esclareceu-se que a afetação do Tema 839 no STF não tem o condão de suspender o julgamento do presente feito.

Com efeito, pretende o *Parquet* seja sobrestado o presente mandado de segurança com base no Tema 839/STF – (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999 e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no *mandamus*, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

Conforme destacado pelo Ministro Humberto Martins no julgamento de embargos de declaração no RE no MS 21.083/DF, DJe 30/10/2017, "apenas a efetiva anulação da portaria anistiadora é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, por ocasião da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação".

Assim, observo que o *Parquet* intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem sequer provar que o embargado teve sua portaria de anistia anulada.

Desse modo, a decisão do Excelso Pretório acerca da possibilidade de

anulação da anistia não afetará esta demanda, pois, como visto, aqui não se discute a revisão do ato. Assim, não há falar em sobrestamento do processo com base no Tema 839/STF, porquanto estranho ao feito.

Na verdade, a hipótese dos autos diz respeito ao pagamento imediato de reparação econômica a anistiado político, sendo certo que a segurança foi concedida para determinar o "imediato pagamento conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo (Portaria n. 1.974/2004), com a ressalva da hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia política, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral".

Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi resolvida em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 553.710, *verbis*:

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que "as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas". A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do

Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.

ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.

iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(RE 553.710, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, acórdão eletrônico DJe-195, divulgado em 30/8/2017, publicado em 31/8/2017.).

Destaque-se, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração contra mencionado acórdão, os quais foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal "sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária", decisão proferida em 01/08/2018, publicado o respectivo acórdão em 24/08/2018. Houve manejo de novo recurso integrativo, ainda pendente de julgamento.

Todavia, na presente hipótese, essa questão é irrelevante na medida em que a decisão excluiu esses consectários e a parte impetrante não recorreu quanto ao ponto. Confira-se:

Deve-se atentar para o fato de que o *writ* está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que, no caso, é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo.

Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, nessa hipótese, o feito assumiria os contornos de ação de cobrança, escopo absolutamente estranho ao mandado de segurança.

Nesse contexto, não há motivo para se determinar o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 553.710/DF.

Ao ensejo, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A discussão dos autos se refere ao pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos (Tema 394/STF).

2. A União pretende seja sobrestado o presente recurso extraordinário, com base no Tema 839/STF, que trata da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, por suposta violação direta do texto constitucional, ainda que ultrapassado o prazo decadencial.

3. A negativa de seguimento ao apelo extraordinário se deu no âmbito de restrito juízo de adequação entre o caso concreto e a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil), não sendo possível a esta Vice-Presidência determinar o sobrestamento do recurso com base em tema não tratado pelo acórdão recorrido.

4. Apenas a efetiva anulação da portaria é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, quando da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação. Exegese do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.

5. A questão relativa à aplicação de multa em embargos de declaração considerados protelatórios não apresenta repercussão geral. AI-RG 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/09/2009, publicado em 18/12/2009).

6. O recurso extraordinário não trata dos juros de mora e da correção monetária, o que caracteriza inovação recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 15703/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/05/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.112 / DF

Número Registro: 2017/0005396-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 20/02/2019 a 26/02/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL DIAS DE LIMA

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GENIVAL DIAS DE LIMA

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2019